



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003067/2004-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.716 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2018  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** PLÁSTICOS METALMA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2004

Ementa:

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

Caracterizada a inadimplência do imposto e ausente a suspensão da exigibilidade, a multa de ofício deve ser aplicada e compõe o crédito tributário constituído.

JUROS DE MORA

Caracterizada a mora, devidos são os juros de mora. Art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e Súmula CARF Nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède** - Presidente

*(assinado digitalmente)*

**José Renato Pereira de Deus** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório da decisão de piso:

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 396, foi lavrado o auto de infração de fl. 90, em 15/12/2004, pela Auditora Fiscal da Receita Federal Cristiane Bruno, para exigir R\$ 1.701.190,04 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 206.717,45 de juros de mora calculados até 30/11/2004, e R\$ 1.275.892,37 de multa proporcional ao valor do imposto (75%), o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 3.183.799,86.*

*Consoante a descrição dos fatos de fls. 91/93, que remete ao termo de constatação de fls. 78/79, a contribuinte deixou de recolher o imposto em virtude da apropriação de créditos do imposto referentes a insumos (matérias primas, inclusive energia elétrica e sucata, produtos intermediários e materiais de embalagem) e máquinas e equipamentos com vida útil inferior a doze meses, destinados à industrialização e desonerados (isentos, sujeitos à alíquota zero, com imunidade e não tributados), com amparo na Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, nos períodos de apuração especificados na ementa deste Acórdão. Não foi concedida a tutela antecipada pleiteada na inicial e não houve depósitos judiciais: portanto, ausente a suspensão da exigibilidade.*

*A empresa tomou ciência da exação em 15/12/2004, por intermédio do respectivo representante legal. Insubmissa, a contribuinte apresentou, em 14/01/2005, a impugnação de fls. 96/109, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fl. 137, em que denuncia, em síntese, que a sentença declaratória concedida no âmbito da ação judicial teria o condão de legitimar a prática contábil da contribuinte, ou seja, escrituração e aproveitamento de créditos de IPI, pretéritos e vincendos, resultantes de aquisições desoneradas do imposto; que há a impossibilidade da aplicação cumulativa da multa de ofício e a de mora, esta também indicada no enquadramento legal (RIPI/2002, art. 470), o que configura erro grave, sendo passível de anulação o auto de infração; a multa de ofício não poderia ter sido aplicada, pois o abatimento de créditos do montante devido ocorreu com base na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5 e há o art. 486 do RIPI (situações previstas que excluem a aplicação da penalidade), devendo ser observado o respectivo § 2º, como*

*também, quanto a isenção, o precedente do STF representado pelo julgamento do RE nº 212.484-2/RS, e, quanto à alíquota zero, o decidido nos autos do RE nº 350.446/PR, devendo ser observadas as decisões inequívocas prolatadas pelo STF, conforme o disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997; assim, há nulidade da multa imposta e do lançamento principal, já que embutidos na exigência valores escrituralmente compensados de forma correta referentes a insumos isentos e com alíquota zero; como inexistiu débito, os juros de mora são incabíveis, estes que normalmente servem para ressarcir um credor do prejuízo financeiro provocado pela demora, ou seja, com natureza indenizatória: os juros de mora devem ser totalmente excluídos em virtude da ausência da mora, ou, então, ajustados pela exclusão dos valores corretamente compensados; por fim, é repisada a argumentação, sendo requerida, ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final, conforme CTN, art. 151, III, e protesta por todos os meios de prova, com base no PAF, art. 16, IV.*

*A impugnação foi instruída com cópias da inicial e de parte da sentença de mérito (fls. 110/134).*

Na sessão de 24 de março de 2010, a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, acórdão nº 14-28.170, o quanto recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2004*

*CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*MULTA DE OFICIO.*

*Caracterizada a inadimplência do imposto e ausente a suspensão da exigibilidade, a multa de ofício deve ser aplicada e compõe o crédito tributário constituído.*

*JUROS DE MORA*

*Caracterizada a mora, devidos são os juros de mora.*

Inconformada com a r. decisão da qual se extraiu a ementa acima transcrita, a recorrente nos termos que lhe é garantido pela legislação que sustenta o Processo

Administrativo Fiscal, interpôs o recurso voluntário, que na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator.

O Recurso é tempestivo, versa sobre matéria de competência desse Colegiado, por essa razão passo a analisá-lo.

### ***I - Concomitância, renúncia ao processo administrativo fiscal***

Destaca-se parte do relatório da DRJ, relacionada a concomitância:

*Consoante a descrição dos fatos de fls. 91/93, que remete ao termo de constatação de fls. 78/79, a contribuinte deixou de recolher o imposto em virtude da apropriação de créditos do imposto referentes a insumos (matérias primas, inclusive energia elétrica e sucata, produtos intermediários e materiais de embalagem) e máquinas e equipamentos com vida útil inferior a doze meses, destinados A industrialização e desonerados (isentos, sujeitos à alíquota zero, com imunidade e não tributados), com amparo na Ação Ordinária nº 2001.61.00.025754-5, nos períodos de apuração especificados na ementa deste Acórdão. Não foi concedida a tutela antecipada pleiteada na inicial e não houve depósitos judiciais: portanto, ausente a suspensão da exigibilidade.*

Conforme podemos ver do relatório acima, trata-se de matéria sumulada neste tribunal que a propositura de ação judicial, em qualquer modalidade processual, acarreta a renúncia à discussão do mesmo objeto em processo administrativo.

É o teor da Súmula CARF nº 1.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Como se vê, a matéria discutida judicialmente versa sobre a possibilidade de a recorrente promover a compensação de créditos supostamente verificados quando da aquisição de insumos não onerados pelo IPI, com o acréscimo de correção monetária e de juros de mora pela taxa Selic.

Assim, verificada a concomitância das matérias discutidas nas esferas administrativa e judicial, e tendo em vista a regra regimental que estabelece a obrigatoriedade na aplicação de matérias sumuladas no E. CARF, não se conhece da presente matéria.

## **II - Dos Juros de Mora**

Quanto à incidência dos juros de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."*

*§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."(grifei).*

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 retrotranscrito, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção da contribuinte ou o motivo do atraso, visto que a natureza cogente da norma tributária estabelece **seja qual for o motivo determinante da falta**.

O art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores, estabelece serem devidos juros de mora sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Segundo inteligência da Sumula CARF nº 5, somente o depósito do montante integral afasta a incidência de juros de mora sobre crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo que suspensa a exigibilidade da parcela não depositada.

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

## **III - Da multa de ofício**

Dispõe a Lei nº 9.430/1996:

*"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.(grifei).*

Verifica-se dos autos, que à época do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, nos termos do artigo acima transcrito, inexistia qualquer medida judicial na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade da exação.

## **IV - Conclusão**

Processo nº 19515.003067/2004-66  
Acórdão n.º **3302-005.716**

**S3-C3T2**  
Fl. 7

---

Ante o acima exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator